



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.435 - SP (2018/0286079-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FABRICIO THIENIO BRITTO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR TRÊS VEZES. TENTADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO. PECULIARIDADES. TRAMITAÇÃO REGULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.
2. Constatou-se que o paciente foi preso preventivamente no dia 9/1/2016, foi proferida a decisão de pronúncia em 11/7/2016, a qual foi anulada por meio de *habeas corpus*, pelo Tribunal local, por excesso de linguagem, em 23/11/2017, sendo novamente pronunciado em 29/6/2018, interpondo-se recurso em sentido estrito e remetendo-se ao TJSP em 9/10/2018, o qual se encontra pendente de julgamento.
3. A custódia cautelar não se revela desproporcional quando se verifica, no curso do processo, a instauração, ajuizamento e interposição de diversos incidentes processuais, remédios constitucionais e recursos, respectivamente, por parte da defesa, capazes de retardar o andamento regular da ação penal.
4. A alegação de excesso de prazo encontra-se superada, uma vez que houve a prolação da decisão de pronúncia, nos termos da Súmula 21 do STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.435 - SP (2018/0286079-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FABRICIO THIENIO BRITTO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO THIENIO BRITTO, em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o paciente foi preso preventivamente em 9/1/2016, requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.435 - SP (2018/0286079-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 111/112):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIO THIENIO BRITTO em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o *writ* na origem (fls. 59-60).

O paciente foi pronunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por três vezes.

Argumenta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto o paciente foi preso preventivamente em 9/1/2016, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, no Processo 0000063-41.2016.8.26.0559, oriundo da 2ª Vara de Tanabi/SP, os autos foram remetidos ao Tribunal *a quo* em 9/10/2018 em decorrência de interposição de recurso em sentido estrito pela defesa, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 7/5/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, ao argumento de excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Assim, diante do teor das informações constantes nos autos e consultadas de forma eletrônica, encontra-se superada tal alegação, nos termos da súmula n. 21/STJ.

Consta das informações eletrônicas disponíveis, que, após a pronúncia, proferida em 29/6/2018, foi interposto recurso em sentido estrito em julho de 2018, que, além de suspender o julgamento do Tribunal do Júri, nos termos do art. 584, § 2º, do CPP, segue sua marcha dentro da normalidade, pois o Juízo de 1º grau manteve a decisão de pronúncia no dia 3/10/2018, com a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, estando conclusos ao relator desde 10/1/2019, não se verificando desídia por parte do Estado.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Ademais, ainda que o paciente esteja preso desde 9/1/2016, nota-se que, no momento, a custódia cautelar não se revela desproporcional, tendo em vista que a prática dos crimes a ele imputado têm pena mínima cominada de 12 anos de reclusão se reduzida no patamar máximo do art. 14, II, do Código Penal, c/c o concurso material de crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.
Publique-se.
Intimem-se.

Em que pese as alegações do agravante, não se vislumbram motivos para conclusão diversa, pois, como já demonstrado na decisão monocrática, o procedimento instrutório revestiu-se de peculiaridades capazes de justificar sua maior extensão e afastar a alegação de excesso de prazo, uma vez que foi proferida a decisão de pronúncia em 11/7/2016, a qual foi anulada por *habeas corpus*, pelo Tribunal local, por excesso de linguagem, em 23/11/2017. Em 28/6/2018 sobreveio nova pronúncia, interpondo-se recurso em sentido estrito que foi remetido ao TJSP em 9/10/2018, e encontra-se pendente de julgamento.

No mais, com a prolação da decisão de pronúncia, a alegação de excesso de prazo encontra-se superada, nos termos da Súmula 21 do STJ.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0286079-2

AgRg no
HC 476.435 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000634120168260559 20180000829360 21915866820188260000 634120168260559

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO THIENIO BRITTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO THIENIO BRITTO
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.